



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 06 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.411

Recurso nº - 96.573 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente - OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

Omissão de Receita: - A acusação sem o devido fundamento, é insuficiente para manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 SET 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.135
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-028.579/88-53

RECURSO Nº: 96.573

ACÓRDÃO Nº: 101-80.411

RECORRENTE: OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi autuada a Recorrente, acusada de ter no ano base de 1987, exercício de 1988, quando apresentou sua declaração de rendimentos segundo apuração pelo lucro presumido, informado valor de receita a menor, assim apurado em razão de cotejamento entre o seu livro de saídas de mercadoria e o montante de seu faturamento informado à locadora do imóvel, base para o pagamento de aluguel.

O artigo do RIR/80 tido como infringido foi 396.

A impugnação apresentada reclamou em preliminar cerceamento de defesa, isto porque o lançamento teria sido elaborado exclusivamente com base em informes de terceiros, sendo certo ainda que por força do disposto no artigo 677 do regulamento do imposto sobre a renda, imprescindível era a notificação da empresa para os esclarecimentos necessários.

A outra preliminar levantada consistiu no erro de cálculo aritmético, já que a diferença apontada pelo FISCO seria de Cr\$ 7.151.161,14 e não de Cz\$ 7.388.514,40.

As duas questões, segundo a recorrente, levavam à nulidade do lançamento.

No mérito alegou que o informe de faturamento maior

Acórdão nº 101-80.411

do que o declarado nos livros fiscais decorria da imposição de valor mínimo, da locadora, vez que a falta deste acarretaria rescisão contratual.

Alegou ainda a Recorrente ter havido erro em suas informações à locadora, sendo certo que o valor repetido em vários meses demonstravam a inconsistência da acusação.

Termina a impugnação a Recorrente, afirmando que a força probante de seus livros e documentos deviam prevalecer sobre a presunção do FISCO, requerendo a final diligência para informação sobre ter sido examinado algum livro ou documento para o acontecimento lançamento.

A DIVITRI, após manifestação do FISCO a fls. 19, rechaçando as preliminares e mérito, opina pela manutenção do lançamento, assim se expressando: "não houve cerceamento do direito de defesa arguido pela Autuada de vez que os dados foram obtidos de fonte segura e transcritos no auto de informação. E esses dados foram prestados pela própria Autuada à Administradora do Imóvel para servirem de base para os pagamentos dos aluguéis."

Continuando afirma ainda quanto à outra: "no que concerne ao engano entre os dados coletados e o cálculo aritmético consignado no auto de infração, a Autuada tinha razão. Mas isso não era suficiente para anulação da autuação", citando alguns, para após arrematar: "assim, a alegação de que o autuante não observou dispositivo legal ou não descreveu suficientemente o fato imponível, contendo erro aritmético no cálculo, torna-se fatalmente descabida na medida em que o próprio autuado demonstrava conhecer a situação do fato objeto do Auto, através da argumentação apresentada na impugnação."

No mérito entendeu positivada uma diferença, uma vez que o faturamento informado à locadora tinha sido de Cz\$ 19.053.584,14, contra Cz\$ 11.901.983,00 declarado nos livros

7.

Acórdão nº 101-80.411

fiscais. A diferença correta seria de Cz\$ 7.151.601,14, enquanto enquadrada a Recorrente, mesmo em razão do ocorrido, nas condições de declaração segundo o lucro presumido. Correta pois a exigência da tributação com fundamento no artigo 396 do RIR.

A diligência era de ser indeferida, pois não devidamente justificada.

A decisão recorrida, ao amparo da manifestação referida julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o lançamento segundo o "erro aritmético" apontado.

Intimada a Recorrente em 24.01.90, em 08.02.90 a apresentou recurso voluntário, onde repisa as suas razões de mérito, levantando em preliminar um tema não explorado na impugnação, consistente no fato de que tendo o FISCO determinado ter sido de Cz\$ 15.992.397,00 a receita declarada pela Recorrente, a diferença pretendida não poderia ser de Cz\$ 7.151.601,14, considerando que o montante do faturamento dado como omitido foi ' de Cz\$ 19.053.584,14. A diferença então seria de Cz\$3.061.187,14.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Rejeito a preliminar. A diferença reclamada pelo FISCO decorreu da comparação entre o faturamento de venda declarado pela Recorrente que integrou a sua receita constante da declaração de rendimentos e o total apontado em seus livros fiscais. A argumentação da Recorrente busca confundir as coisas. Se assim não fosse, teria levantado a questão já na impugnação, o que não fez, embora enfrentando o tema, verbis: "Acontece que o cálculo aritmético não está correto, eis que Cr\$ (sic)..... 19.053.584,14 menos Cz\$ 11.901.983,00 é igual a Cz\$..... 7.151.161,14, e não Cz\$ 7.388.514,40, como consignou o fisco." Não há dúvida de que o conceito de receita é mais amplo do que o de faturamento. Tivesse razão a Recorrente, teria trazido para os autos as provas do que alega. Rejeito pois a preliminar.

No mérito, embora as relações apresentadas às fls. 31/42 possam sugerir representarem elas o real faturamento da empresa Recorrente, tão só não podem levar a conclusão pretendida pelo Fisco.

Os argumentos da Recorrente no sentido de que nenhuma outra prova além das relações foi feita e de que as informações à locadora ocorreram em razão do critério de avaliação para continuidade e renovação do vínculo locativo contratual, devem ser considerados.

Analisando os termos do estabelecido no contrato de locação, verifica-se nos itens 3.3 e 3.3.4, que o valor a ser pago pela locatária ao locador, está assim determinado:

"3.3) - ALUGUEL - A LOCATÁRIA pagará à LOCADORA, mensalmente, a partir de 01.06.81, a título de aluguel, na forma adiante mencionada, o maior dos

7.

Acórdão nº 101-80.411

valores abaixo definidos, respectivamente, como "valor mínimo mensal reajustável" e "valor percentual";

3.3.1) - O valor mínimo mensal reajustável, na forma da cláusula subsequente, corresponderá ao equivalente em cruzeiros aos valores transcritos em ORTNs;

3.3.3) - O aluguel correspondente ao valor mínimo mensal reajustável deverá ser pago até o dia cinco do mês seguinte ao vencido, nos escritórios da LOCADORA, ou onde ela indicar...

3.3.4) - O valor percentual referido no item 3.3 será de 7.5% (-) do faturamento bruto mensal..."

Segundo os dois critérios, para o ano de 1987, chega-se ao seguinte:

meses	<u>Mínimo</u>	<u>Reajustável</u>	valores do trimestre
	ORTN	valores Cz\$ (mês)	
01/03	408,3508	43.448,52	130.345,56
04/06	"	84.924,71	254.774,13
07/09	"	126.805,17	380.415,51
10/12	"	173.348,99	520.046,97 + 173.348,99*
Total.....		Cz\$	<u>1.458.931,16</u>

<u>Percentual</u>		
Faturamento indicado à Locadora		Aluguel 7,5%
janeiro	635.474,00	47.660,55
fevereiro	699.655,91	52.474,19
março	734.638,00	55.097,85
abril	956.016,00	71.701,20
maio	1.224.484,50	91.836,33
junho	1.125.513,00	84.413,47
julho	4.909.914,42	368.243,58
agosto	4.770.967,61	357.822,57
setembro	528.680,00	39.651,00
outubro	155.014,00	11.626,05

Acórdão nº 101-80.411

novembro	2.216.522,00	166.239,15
dezembro	<u>1.096.704,70</u>	82.252,85
Cz\$19.053.584,14		

Total 1.429.018,79,

tendo-se assim que o faturamento informado, para efeito de alu-
quel sobre o percentual, é, praticamente igual ao mínimo reajus-
tável, levando a crer que preparado aquele, justamente para evi-
tar discrepância que poderia, no futuro, dificultar uma renova-
ção contratual.

Em outro processo, julgado o tema ora em exa-
me, pelo Acórdão nº 101-79.022, assim teve o relator designado '
Dr. URGEL PEREIRA LOPES, oportunidade de concluir no sentido de
rechaçar a tributação, acompanhado pela maioria:

"Ora, é notório que os administradores - loca-
dores de lojas em "shopping centers", onde
os preços dos aluguéis são calculados em
percentuais do faturamento, têm óbvio interes-
se em alugar os imóveis a empresas que propor-
cionarem os mais altos aluguéis possíveis, a
partir, por conseguinte, de gordos faturamen-
tos. Nessa concentração de estabelecimentos
comerciais em recintos de um só locador é le-
gítimo considerar que a este só interessem lo-
catários de bom faturamento, porque assim a-
trai-se mais clientela, considerados os esta-
belecimentos no seu conjunto, os faturamentos
de todos aumentam e, por consequência, cres-
cem os aluguéis fixados em percentagens des-
ses faturamentos.

Essa realidade foi desprezada pela fisca-
lização, embora, a meu ver, dê foros de veros-
similhança às alegações da defendente.

Porque assim é o porque a fiscalização não
foi além dos livros fiscais, onde, ademais,
não encontrou vício ou defeito, voto pelo pro-
vimento do recurso."

Assim, dou total provimento ao recurso."

É o meu voto.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR